

PROCESSO Nº 10909/000.020/92-10

SESSÃO DE 16 de Agosto de 1994

ACORDÃO Nº105-8.560

RECURSO Nº 79.919 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1990

RECORRENTE: CONSTRUMAR ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

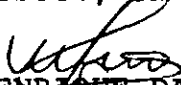
RECORRIDA: I.R.F. EM ITAJAÍ - SC

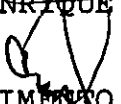
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Sendo os mesmos os fatos que ensejaram o lançamento em um e outro processos e idênticas as razões e provas, o julgamento dado ao processo relativo à Contribuição Social deve acompanhar o que foi decidido no processo principal, relativo ao IRPJ.

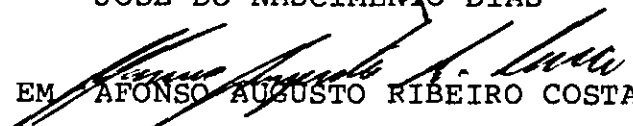
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMAR ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do processo matriz. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía a TRD em período maior.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº10909/000.020/92-10

RECURSO Nº 79.919

ACÓRDAO Nº 105-8.560

RECORRENTE: CONSTRUMAR ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso voluntário contra a Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de fls., em que é exigida a Contribuição Social em decorrência das infrações apuradas contra a empresa no processo matriz relativo ao IRPJ.

Tanto a decisão recorrida, como o recurso voluntário em exame repetem as mesmas razões e provas já examinadas por esta Câmara na apreciação do processo matriz, nada trazendo de novo no presente processo.

É o Relatório.



ACÓRDAO Nº 105-8.560

V O T O

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Ao apreciar o Recurso nº 106.252, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir parte da exigência.

Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas as razões e as provas no presente processo e no processo principal, é de dar-se provimento parcial ao recurso em exame para excluir-se da base de cálculo da exigência a mesma parcela já indicada no julgamento daquele processo.

Dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF) em 16 de agosto de 1994

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator

